

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 01/2023

Modalidade: Pregão Presencial para registro de preços n. 01/2023

Objeto: Registro de Preços para contratação de Hospitais especializados e/ou gerais para realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em procedimentos de ortopedia (coluna, joelho e quadril – cimentada e não cimentada) e cirurgia ginecomastia, para atendimento da lista de espera de pacientes residentes no município de União do Oeste/SC, visando possíveis aquisições futuras, requisitado pela Secretaria de Saúde do Município de União do Oeste/SC.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa **CLINICA DE MARCO LTDA** é **TEMPESTIVA**, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 07/02/2023, às 17:10h.

2. DO MÉRITO:

Em suma, a empresa impugnante requer que seja procedido a retificação do edital, em especial ao contido no item 5.4.1, 'c', por tratar de exigência que restringe a participação dos licitantes, além de desrespeitar, os princípios da competitividade, proposta mais vantajosa e do interesse público.

Sustentou que os procedimentos cirúrgicos que o Município pretende contratar, hoje embora de alta complexidade, não necessitam de internação e unidade de terapia intensiva, tão pouco banco de sangue, de modo que agindo assim, a Administração Municipal estaria burlando a competitividades e os termos do art. 30, da Lei 8.666/93.

No entanto, os argumentos elencados pelo impugnante não merecem prosperar, porque as exigências editalícias, especificadamente **no item 5.4.1, “c”, em que exige ‘Alvara Sanitário, dentro da validade, do Hospital, do Banco de sangue e/ou Agência Transfusional e Unidade de Terapia Intensiva (UTI) não sendo admitido a apresentação de protocolo de entrada de solicitação de alvará sanitário junto ao órgão competente’**, mostra-se perfeitamente razoável e com estrita relação ao **objeto a ser contratado pela Administração Municipal.**

Ocorre que o Município de União do Oeste busca realizar pregão presencial para registro de preços de procedimentos cirúrgicos considerados de alta complexidade, portanto, conforme exarada por e-mail pela Secretaria de Saúde Sra. Julse Daniel, “objetiva-se assegurar o serviço de atendimento na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, se caso qualquer intercorrência ocorrer durante o procedimento cirúrgico, asseverando que o Município não venha a ter gastos adicionais em decorrência do procedimento a ser contratado”.

Ou seja, a exigência de apresentação de Alvará de UTI é exatamente no intuito de proteger nossos pacientes e também evitar gastos públicos adicionais caso eventualmente surjam intercorrências.

Não pode ser considerado formalismo excessivo a exigência de alvará que se amolda perfeitamente a preocupação do ente municipal com a qualidade, segurança e eficiência na prestação dos serviços hospitalares a serem contratados, ora estamos discutindo sobre a saúde de nossos munícipes.

Para um melhor entendimento do que seja licitação, MEIRELLES (1996, p. 23), conceitua-a com singeleza e grande proficiência:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (grifou-se).**

JUSTEN FILHO (2009, p. 58), por sua vez, leciona que a “licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a **concretização dos fins impostos pela administração**”.

Extrai-se do art. 30, da Lei 8.666/93 a documentação que pode ser exigida pelo Município em relação ao qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Inobstante, o inciso II, do art. 30, da Lei 8.666/93 dispõe que poderá ser exigidos documentos que comprovem o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, ou seja, perfeitamente cabível exigir Alvará Sanitário de UTI quando almeja-se contratar cirurgias de alta complexidade.

Nesse sentido, colaciona-se de jurisprudência do tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO ONEROSA PARA A IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO PELO ITEM 9.4.1 DO EDITAL DO CERTAME (N. 145/2014). PEDIDO DE EXPUNÇÃO DE TAL EXIGÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA, AMPLA COMPETITIVIDADE E UNIVERSALIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL POR FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A METRAGEM DAS VAGAS DISPONÍVEIS. DADO DISPENSÁVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITEM O OFERECIMENTO DE PROPOSTA PELOS LICITANTES. TESE REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (STJ - REsp 1.257.886/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 3.11.2011, DJe 11.11.2011). Bem por isso, é de ser reconhecida a validade do item n. 9.4.1 do edital profligado pelo impetrante (n. 145/2014), que exige atestado de capacidade técnica

quanto a experiências anteriores, haja vista o objeto do contrato versar sobre complexa estrutura de operação e gerenciamento do sistema de estacionamento de veículos em todas áreas, vias e logradouros públicos do Município de Araranguá. Quanto à segunda suscitação da empresa impetrante, insta anotar que "não padece de nulidade o edital sindicado porque naturalmente a dimensão ou tamanho das vagas não implica na impossibilidade de efetuar/elaborar uma proposta de preços e de repasses. Além disso, em momento algum esse argumento restou suficientemente desenvolvido pela recorrente a ponto de trazer convencimento a respeito de sua pertinência" (Parecer do Ministério Público - fl. 824). (TJSC, Apelação Cível n. 0300736-02.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-04-2017).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (STJ - REsp 1.257.886/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 3.11.2011, DJe 11.11.2011). Grifo nosso.

Ou seja, não é tarefa fácil descrever um objeto comum e que possa ser contratado no mercado, que tenha competitividade e ao mesmo tempo que seja de acordo com as necessidades da Administração Municipal, porém, faz-se necessário sopesar os princípios **da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado, o que de fato acontece no caso *in concreto*, em que busca a saúde e segurança de nossos pacientes, bem como economicidade do dinheiro público.**

Por conta disso, o Município de União do Oeste manterá os termos do edital por seus próprios fundamentos, haja vista estar assegurada a isonomia e amplitude da participação dos licitantes no certame, bem como a eficiência na prestação dos serviços.

3.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **CLINICA DE MARCO LTDA**, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da

finalidade e eficiência, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste, 09 de fevereiro de 2023.

JULSE DANIEL

Gestora do Fundo Municipal de Saúde